Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 302/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/116311/2012
PROTOCOLO	: 1375362
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
DENUNCIANTE	: HUMBERTO DE MATOS BRITTES – PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
DENCUNCIADO	: DALTRO FIUZA
ADVOGADO	: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES OAB/MS 12.497-B
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – COMPROVAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – VALOR PAGO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE DISPENSA – ILEGALIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É ilegal a contratação de prestação de serviços de publicidade sem procedimento licitatório e sem a formalização de contrato, quando realizada fora da hipótese legal de dispensa de licitação em razão do valor, impondo-se ao gestor a pena de multa com recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela ilegalidade da contratação da prestação de serviços de publicidade e propaganda, sem a realização de procedimento licitatório e sem formalização de contrato administrativo, nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, pelo Município de Sidrolância, na gestão do Sr. Daltro Fiuza, com aplicação de multa equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, com recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe as normas que norteiam a administração pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes. Foi determinada a quebra do sigilo processual.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se do processo de denúncia motivada pela Promotora de Justiça Daniele Borguetti Zampiere de Oliveira, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia, encaminhada a esta Casa pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça à época, Humberto de Matos Brites, por meio do Ofício n. 1340/2012/GAB-PGJ (peça 1 – fls. 4/9), tendo acolhimento pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme Decisão Simples DSR-SECSES-29/2013 (peça 7), que decide pelo conhecimento da presente denúncia, nos termos do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), então vigente, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, bem como determina a imediata realização de inspeção na Prefeitura Municipal de Sidrolândia.

Em cumprimento da decisão citada acima, foi realizada inspeção no órgão, nos moldes do art. 29 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conforme Relatório de Inspeção n. 7/2013 (peça 18), a qual concluiu o que segue:

> "*Após a realização de Inspeção Extraordinária para averiguação minuciosa das dúvidas verificadas no exame deste processo, referente à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, temos a informar primeiramente que a contratante atendeu a todas as solicitações da equipe – 4ª I.C.E., onde constatamos o que segue:*
> ***Não obstante os serviços terem sido prestados**, verificamos irregularidades quanto a inúmeras contratações de serviços de publicidade e propaganda através de pagamentos diretos, com valores Empenhados, Liquidados e Pagos sem utilizar nenhum procedimento licitatório supra (ITEM 7.1), além das Notas de Empenhos, que ultrapassaram o limite máximo para aquisição de bens e contratação de serviços através de Dispensa de Licitação, conforme demonstrado supra (ITEM 7.2).*
> *Informamos ainda, que após o levantamento dos empenhos formalizados nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, chegamos ao montante de R$ 1.457.493,75(um milhão quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) dispendidos sem a ocorrência de licitação.*
> *Diante do acima exposto entendemos proceder a Denúncia formulada pela Senhora Nadir Ribeiro Gomes, acolhida pelo Ministério Público no Inquérito Civil Nº019/2012/1ªPJ, uma vez que os procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia-MS, no que concerne a contratação de empresas de publicidades e propagandas, no período de 2009 à 2012, estão em desacordo com o que preconiza à legislação que rege as licitações e contratos públicos supra (ITEM 7).*
> *Desta forma a teor Artigo 309 da Resolução Normativa TCE/MS n° 057/2006 - de 07/06/06, **ao mérito dos serviços terem sido prestados**, encaminhamos o presente processo ao Conselheiro Relator, para apreciação e que o mesmo se manifeste a respeito e faça a adoção dos procedimentos cabíveis que o caso requer.*"(grifos postos)

Notificados os responsáveis, ex-prefeitos, para prestarem esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas na inspeção, conforme expedientes (peças 19, 20 e 28), destes apenas compareceu nos autos o ex-prefeito Sr. Ari Basso (peça, 26), quanto ao ex-prefeito Sr. Daltro Fiuza, este entrou com pedido de vistas e carga, entretanto, não se manifestou nos autos, conforme certidão (peça 35).

O corpo técnico, por intermédio da Análise ANA-4ICE-8004/2015 (peça 36), considerando que não houve manifestação do responsável, ratifica os termos do Relatório de Inspeção n. 7/2013 (peça 18), certificando as irregularidades e ilegalidades constantes do mesmo.

O Ministério Público de Contas via Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7811/2015 (peça 37), acompanha o entendimento do corpo técnico, opinando no sentido de que o relatório de inspeção demonstra a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, dessa forma manifesta-se nos autos no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> *"1-APLICAR multa ao Senhor Daltro Fiuza, CPF nº 063.509.411-87, Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, nos moldes inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 2º, 3º, 7º e 24, inciso II, todos da Lei 8.666/1993;*
>
> *2–IMPUGNAR o montante de R$ 1.457.493,75 (um milhão quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) dispendidos sem a ocorrência de licitação, que deve ser devolvido, devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos aos cofres do erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, responsabilizando o Senhor Daltro Fiuza, CPF nº 063.509.411-87, Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012;*
>
> *3-OFICIAR a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público do Estado/MS, com cópias deste julgamento, dando ciência das irregularidades detectadas de forma a subsidiar a instauração de um inquérito judicial visando à devida responsabilização civil e penal dos fatos narrados no presente libelo;*
>
> *4–RECOMENDAR ao atual gestor municipal, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;*
>
> *5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Em apreciação o Relatório de Inspeção n. 7/2013, referente à denúncia junto à Prefeitura Municipal de Sidrolândia, relativo aos exercícios de 2009 a 2012.

A denúncia, conforme Inquérito Civil n. 19/2012/1ªPJ – Ministério Público do Estado – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia, aponta indícios de irregularidades envolvendo a Prefeitura Municipal de Sidrolândia no que atine ao pagamento de valores para publicidade institucional sem contrato escrito e sem procedimento licitatório.

Conforme inspeção, ficou comprovado que embora os serviços tenham sido prestados, foram constatadas irregularidades nas inúmeras aquisições de serviços de publicidade e propaganda nos exercícios de 2009 a 2012, por meio de pagamentos diretos, com valores empenhados, liquidados e pagos sem utilizar nenhum procedimento licitatório e contratual, empenhos que caracterizam pelo valor e datas, fragmentação de despesas, bem como valores que ultrapassam o limite de dispensa de licitação, contrariando os arts. 2º, 3º, 24, II, e 60, todos da Lei n. 8.666/1993, c/c o dispositivo constitucional do art. 37, XXI.

As contratações levantadas pela equipe de inspeção por empenhos e fornecedores estão listadas no item "5 – EMPENHOS POR FORNECEDOR" (peça 18 – fls. 6/56), sem procedimento licitatório e contratual, nos exercícios de 2009 a 2012, somam o montante de R$ 1.457.493,75 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Por tudo que consta nos autos, ficou comprovado que o responsável feriu o princípio da legalidade, pois o administrador só pode fazer o que a lei autoriza, infringindo dessa forma o art. 90 da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 37, *caput,* da Constituição Federal.

Entretanto, entendo que não cabe impugnação das despesas listadas no presente relatório de inspeção, por caracterizar enriquecimento ilícito ao Município de Sidrolândia, haja vista que houve a contraprestação dos serviços, conforme relatado pela equipe de inspeção, cabendo, para tanto, a imposição de multa por grave infração à norma legal, e recomendação ao responsável atual.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

1. pela ilegalidade dos atos praticados (aquisições de serviços de publicidade e propaganda nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, por meio de pagamentos diretos, com valores empenhados, liquidados e pagos sem utilizar nenhum procedimento licitatório e contratual, empenhos que caracterizam pelo valor e datas, fragmentação de despesas, bem como valores que ultrapassam o limite de dispensa de licitação), pelo Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal, à época, na gestão da Prefeitura Municipal de Sidrolândia;

2. pela aplicação da multa no montante de 200 (duzentas) UFERMS, ao Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito municipal, com recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC/MS – FUNTC, com fulcro no art. 42, VI, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve ser

recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela prática de atos em infringência aos arts. 2º, 3º, 24, II, e 60, todos da Lei n. 8.666/1993, c/c o dispositivo constitucional do art. 37, XXI (aquisições de serviços de publicidade e propaganda nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, por meio de pagamentos diretos, com valores empenhados, liquidados e pagos sem utilizar nenhum procedimento licitatório e contratual);

3. pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao responsável citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em resposta ao Ofício n. 1340/2012/GAB-PGJ, com cópias deste julgamento, dando ciência das irregularidades apuradas para subsidiar o Inquérito Civil n. 19/2012/1ªPJ;

5. pela recomendação ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que observe as normas que norteiam a administração pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, constantes deste voto;

6. pela quebra de sigilo processual;

7. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela ilegalidade da contratação da prestação de serviços de publicidade e propaganda nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, pelo Município de Sidrolândia, na gestão do Sr. Daltro Fiuza, com aplicação de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, ao referido gestor e recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe as normas que norteiam a administração pública.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.AM
SETAC.HON/HCLS